



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026**

**AUTORIZA O RESTABELECIMENTO DAS  
VANTAGENS FUNCIONAIS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
SUSPENSAS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 173/2020 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 AUTORIZAR, Poder Executivo Municipal a restabelecer os avanços funcionais, adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmio e demais vantagens equivalentes dos servidores públicos municipais que tiveram sua contagem suspensa em razão da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

A referida Lei Complementar instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), estabelecendo restrições fiscais aos entes federados, dentre elas a vedação à concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º).

O Projeto de Lei em análise pretende restabelecer as vantagens funcionais que ficaram suspensas no período de vigência da norma federal.

**A LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 12 DE JANEIRO DE 2026**, altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Conforme previsto:**

“Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.”

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

### **1) Da Competência Legislativa Municipal**

A competência para legislar sobre a organização e regime jurídico dos servidores públicos municipais está prevista no art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que autoriza normatizar o regime de vantagens funcionais, respeitada a legislação federal e princípios constitucionais.

Dessa forma, após a modificação promovida pela LC nº 226/2026, cabe ao Município:

1. Regularizar o reconhecimento dos efeitos (contagem do tempo de serviço) que já decorre diretamente da lei federal;
2. Autorizar, por meio de lei própria, o pagamento retroativo dos valores devidos, observados os condicionantes fiscais e orçamentários federais e municipais.

### **2) Do Pagamento Retroativo de Vantagens**

Ao contrário da contagem do tempo, o pagamento retroativo de vantagens decorrentes dessa contagem não é automático pelo simples efeito da lei federal. A nova legislação federal:

- Autoriza — e não impõe — que o ente federado, por lei específica, efetue o pagamento dos valores retroativos relativos aos períodos em que as vantagens deixaram de ser computadas.
- Exige que esse pagamento respeite:
  - Disponibilidade orçamentária própria do ente;
  - Requisitos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (prévia dotação orçamentária suficiente e estimativa de impacto financeiro); e
  - Vedação de transferência de encargo financeiro a outro ente federativo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

Dessa forma, desde que sejam observadas as disposições acima expostas, quanto as normas orçamentarias, O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando o projeto apto a seguir seu trâmite legislativo.

Barra Funda, 25 de fevereiro de 2026.

---

Jaqueli da Silveira Assessora  
jurídica/OAB RS 86.539